SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267225 - SP (2026/0103461-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSANE APARECIDA DAHMER
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude bancária ou o desconto indevido, por si sós, não configuram dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:22
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: d00c122d-dc9f-421d-b94a-a18f26adca0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267225 - SP (2026/0103461-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSANE APARECIDA DAHMER
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A fraude bancária ou o desconto indevido, por si sós, não configuram dano moral, exigindo comprovação de violação a direitos da personalidade. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSANE APARECIDA DAHMER contra decisão singular de fls. 468-473, em que neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que não incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não há necessidade de reexame de provas, visto que a controvérsia versa sobre valoração jurídica de fatos incontroversos.

Afirma que houve a comprovação da fraude, com a assinatura fraudulenta em contrato de empréstimo bancário, de forma que o banco deve responder objetivamente pelo dano.

Defende o reconhecimento de dano moral presumido em razão da fraude contratual e do bloqueio indevido de valores da agravante.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 492-497, pugnando pela majoração de honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: e4d832d5-d4b9-4484-acb3-c645ceb2d95e

VOTO

O agravo não merece provimento.

Na origem, a autora propôs ação de indenização por dano moral em face do Banco Santander (Brasil) S.A. e do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 1.598.857,00, em razão de fraude em contrato de empréstimo.

A sentença julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, concluindo que, até o trânsito em julgado dos embargos à execução em 11.12.2023, era legítimo o ajuizamento da execução pelos réus para satisfação do crédito, não havendo ilicitude capaz de configurar dano moral.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, reconhecendo que não houve conduta ilícita nem repercussão relevante na esfera íntima. Confira-se (fls. 374-376):

> (...)
> In casu, não negou a autora ter pertencido ao quadro societário da empresa Adega Pilequinho Ltda. ME e ingressou na sociedade em 26 e fevereiro de 2007, retirada da sociedade em 24 de março de 2011, por meio de alteração contratual registrada na Jucesp em 11 de abril de 2014, conforme informações extraídas dos embargos à execução oferecido pela autora (fls. 54/64).
> Em 10 de julho de 2019 a autora ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade com pedido de apuração de haveres, na qual foi proferida sentença em 1º de dezembro de 2021, julgando procedente o pleito para decretar a dissolução parcial de Adega Pilequinho Ltda. ME, excluindo-se a autora da sociedade (fls. 267/279).
> Portanto, quando da assinatura do contrato a autora ainda constava como sócia da empresa Adega Pilequinho Ltda. ME, sendo o contrato também assinado pelo sócio majoritário José Carlos Ferreira (fls. 27/34).
> Ademais, a falsidade da assinatura da autora foi apurada somente após perícia grafotécnica realizada nos autos de embargos à execução (processo nº 1000570-74.2021.8.26.0020), esclarecendo o perito "concluo finalmente com segurança que a assinatura lançada em cédula de crédito bancário Banco Santander nº 00332180300000000361, fls. 21/25 dos autos, e por todos os elementos observados e analisados neste laudo pericial, não emanou do punho escritor de Rosane Aparecida Dahmer, e há indício de falsificação" (fls. 90).
> Como se não bastasse, o bloqueio no valor de R$ 22.443,46, em conta corrente da autora se deu em 9 de abril de 2015 (fls. 35/39) e somente após citada, em 6 de dezembro de 2020, requereu o desbloqueio, o que foi concedido por decisão proferida em 15 de dezembro de 2020. Anote-se que a presente demanda foi ajuizada em 21 de novembro de 2022, ou seja, quase dois anos após o desbloqueio do valor.
> Portanto, os fatos descritos não têm o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita dos réus suficiente a ensejar o dever de indenizar. O bloqueio realizado na conta corrente da autora, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo comprovação de que afetaram de forma drástica a situação econômica-financeira da autora, sobretudo por ter ocorrido no ano de 2015 e a autora se insurgido apenas após sua citação na execução extrajudicial, ocorrida em 6 de dezembro de 2020.

Documento eletrônico VDA59913595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: e4d832d5-d4b9-4484-acb3-c645ceb2d95e

> Ademais, não foram descritas eventuais repercussões do ato imputado a gerar o dever de indenizar.
> Assim, é caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.
> (...)

No acórdão proferido em juízo de retratação, reafirmou-se a inexistência de dano moral, ressaltando que, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a mera ocorrência de fraude bancária não é suficiente para ensejar indenização por danos morais, sendo imprescindível a presença de circunstâncias agravantes que evidenciem efetiva repercussão na esfera íntima da vítima. Diante da ausência desses elementos no caso concreto, manteve-se a improcedência da ação, conforme se verifica da fundamentação abaixo transcrita (fls. 421-423):

> (...)
> No presente caso, embora reconhecida a fraude, não foram verificadas circunstâncias a configurar o dano moral.
> A falsidade da assinatura do contrato de empréstimo foi apurada somente após perícia grafotécnica.
> Como se não bastasse, o bloqueio no valor de R$ 22.443,46, em conta corrente da autora se deu em 9 de abril de 2015 e somente após citada, em 6 de dezembro de 2020, requereu o desbloqueio, o que foi concedido por decisão proferida em 15 de dezembro de 2020.
> Além disso, a ação foi ajuizada apenas em 21 de novembro de 2022, ou seja, quase dois anos após o desbloqueio do valor.
> Portanto, os fatos descritos não teriam o condão de atingir a esfera íntima da autora, não haveria conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar.
> Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu “a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes”. Em que pesem as razões recursais, não se verifica ofensa ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
> Neste sentido:
> (...)
> Assim, embora reconhecida a fraude na contratação, não foram verificadas circunstâncias agravantes, aptas a configurar o dano moral.
> Diante do exposto, não configurado o dano moral, mantém-se o acórdão, nos termos da fundamentação supra.

No tocante ao dano moral *in re ipsa*, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual a mera ocorrência de fraude bancária não é suficiente, por si só, para caracterizar o dano moral presumido, sendo necessária a comprovação específica de violação aos direitos de personalidade do autor. A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS FINANCEIROS DIGITAIS. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL. SÚMULAS 7/ STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59913595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: e4d832d5-d4b9-4484-acb3-c645ceb2d95e

1. Afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, as matérias submetidas;
a indicação genérica de vícios de fundamentação atrai óbice por deficiência nas razões. Súmula 284/STF.
2. Constatada a falha na prestação do serviço na abertura de conta em plataforma digital e nas transações subsequentes, impõe-se a responsabilidade objetiva das fornecedoras, em linha com o regime do CDC e com o risco do empreendimento (fortuito interno). Súmula 83/STJ.
3. É entendimento desta Corte Superior que "a falha na prestação de serviço bancário (fraude ou contratação indevida de empréstimo), por si só, não caracteriza dano moral in re ipsa, exigindo-se a comprovação de que o ato ilícito extrapolou o mero aborrecimento e atingiu significativamente os direitos da personalidade da vítima" (REsp 2.248.813/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).
4. No caso, a Corte de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, concluiu que a fraude de que a parte autora foi vítima lhe causou transtornos que superam o mero aborrecimento, razão pela qual está configurado o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
5. A revisão do quantum fixado a título de indenização por dano moral em recurso especial somente é cabível quando o valor é irrisorio ou exorbitante; o montante fixado (R$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.193.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO DANO MORAL. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO.. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Suposta violação aos violação aos aos artigos 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A análise dos argumentos recursais não indica fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Infere-se dos autos que os valores descontados indevidamente foram restituídos e que não houve comprometimento significativo da subsistência do autor, tampouco violação aos direitos da personalidade. Assim, para acolher a tese do agravante, seria necessário revisar as circunstâncias fáticas e as provas que embasaram o acórdão recorrido.
5. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de má-fé das instituições financeiras e na inexistência de repercussões que ultrapassassem o mero aborrecimento, entendimento que está alinhado à jurisprudência desta Corte

Documento eletrônico VDA59913595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: e4d832d5-d4b9-4484-acb3-c645ceb2d95e

> Superior, que reconhece que o dano moral in re ipsa em casos de fraude bancária depende de circunstâncias que demonstrem efetiva violação aos direitos da personalidade. Assim, a decisão agravada deve ser mantida, pois não há divergência jurisprudencial apta a justificar o seguimento do recurso especial.
> 6. Incidência dos enunciados de súmula 7 e 83 do STJ.
> IV. DISPOSITIVO
> 7. Agravo não conhecido.
> (AREsp n. 2.825.903/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com relação à tese quanto à existência de dano moral indenizável, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático-probatório, destacou que: a falsidade da assinatura do contrato de empréstimo somente foi constatada após perícia grafotécnica; o bloqueio de valores na conta da autora ocorreu em 2015, sendo o desbloqueio requerido apenas em 2020, após sua citação na execução; e a ação indenizatória foi ajuizada em 2022, quase dois anos após o desbloqueio.

Assim, concluiu que os fatos descritos não teriam o condão de atingir a esfera íntima da autora, além de inexistir conduta ilícita do réu suficiente a ensejar o dever de indenizar, de forma que a revisão dessas premissas demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, o que não se verifica, devendo-se observar a jurisprudência aplicável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: e4d832d5-d4b9-4484-acb3-c645ceb2d95e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.267.225 / SP

Número Registro: 2026/0103461-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11288481320228260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROSANE APARECIDA DAHMER
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
CORRÉU	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
CORRÉU	: GENERAL CHEMICALS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSANE APARECIDA DAHMER
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: 6933db15-6a55-40b5-9c59-cb84242595ca

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: 6933db15-6a55-40b5-9c59-cb84242595ca